

# JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA - PB, QUINTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2021

TIRAGEM: 10

## DECRETO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 09/2021

*Dispõe sobre a renovação de medidas de restrição de atividades sociais e econômicas no enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** os termos do **DECRETO ESTADUAL Nº 41.086 de 9 de março de 2021** que determinou em caráter extraordinário, no período compreendido entre 11 a 26 de março de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, para os municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja conforme os critérios estabelecidos no Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020;

**Considerando** a ampla divulgação no dia **06 de março de 2021** dos dados da **20ª** Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de **CATINGUEIRA-PB** na cor **VERMELHA**;

**Considerando** as premissas do modelo de criação das bandeiras onde a de cores **VERMELHA** e **LARANJA** permite apenas o funcionamento de atividade essenciais e viabiliza restrições adicionais de locomoção;

**Considerando** a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**Considerando** que a experiência demonstra a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19) e que assim decorre a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

**Considerando** a previsão de que aglomerações em períodos de festas populares constituem em agravamento do cenário epidemiológico o que indica a necessidade de medidas mais restritivas com o desiderato de conter a disseminação de novos casos em todo o território nacional,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito do município, no período compreendido entre 10 até 26 de março de 2021 face a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 para assegurar o agravamento da situação e o surgimento de novos casos.

Art. 2º Ficam suspensas, pelo prazo estabelecido no art. 1º, ou até enquanto perdurar a classificação do município na cor **VERMELHA** de acordo com o Mapa de Classificação de Cidades do Governo do Estado da Paraíba, a critério da Secretária Municipal de Saúde, as atividades:

I - realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como "banhos em açudes", comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;

II - vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

Art. 3º A suspensão abrange ainda:

I eventos e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público e privado;

II treinos e jogos esportivos, exceto a Escola de Esportes para crianças;

III atividades religiosas presenciais de missas e cultos;

IV aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;

V eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

VI - feiras livres.

§ 1º A vedação das atividades religiosas não incide nas atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação das atividades religiosas também não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º As atividades de reforço escolar, bem como escolas e instituições privadas do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010/ 2021.

Art. 4º A permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, ficará suspensa para ingresso e permanência no município para fins de realizar comércio de ambulante de confecções, calçados, acessórios de informática ou outros de qualquer natureza;

§ 1º Tal suspensão é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida em todo o território municipal.

§ 2º Eventuais Alvarás ou atos de permissão concedidos a estes ambulantes, em data anterior pela Administração, ficam com efeitos suspensos durante a vigência deste Decreto

Art. 5º A relação das atividades relacionadas nos arts. 2º e 3º é meramente exemplificativa, não esgotando todas as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

Art. 6º Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto:

I os estabelecimentos e unidades de saúde, públicos ou privados, tais como médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, postos avançados ou laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, farmácias, ações de natureza veterinária, bem como outras atividades similares;

II escolinhas de esporte destinadas a crianças e adolescentes, até as 21:00 horas;

III postos de combustíveis, pousadas e similares;

IV supermercados, padarias, frigoríficos, mercadinhos e revendedoras de gás e água;  
V construção civil;

VI academias, até 21:00 horas;

VII lotéricas e postos avançados bancários instalados em pontos comerciais;

VIII atividade econômica de prestação de serviço no segmento salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 horas até 17:00 horas;

IX estabelecimentos tais como : bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, dentre outros similares, com até 30% (trinta por cento) de sua capacidade física e observando todas as normas de distanciamento social;

X cemitérios e serviços funerários;

XI serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos, incluindo de refrigeração e climatização;

XII serviços de segurança privada;

XIII empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XIV assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV atividades de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVI outras atividades definidas em Portaria pela Secretaria de Saúde

§ 1º No período relacionado no art. 1º deste Decreto, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 07:00 horas até 16:00 horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 2º No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre 16:00 horas e 21:30 horas.

§3º Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 07:00 horas até 16:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, podendo promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

§4º As atividades da construção civil somente poderão funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 7º Os estabelecimentos privados, bem como todo e qualquer unidade de saúde ou órgão público com atendimento presencial de público que estão autorizados a funcionar, respeitando o limite de capacidade do ambiente em até 30% (trinta por cento).

Art. 8º Nas atividades de supermercados, frigoríficos, mercadinhos, padarias, academias devem funcionar com um número mínimo de clientes para evitar lotação no ambiente e nos salões de beleza e similares só podem funcionar por agendamento e no máximo três clientes em seu interior;

Art. 9º Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **uso obrigatório de máscaras**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 40.217/2020

Art. 10 O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m<sup>2</sup>), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores

Art. 11 No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares deve ser organizado o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 12 Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.

Art. 13 Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste e de outros decretos em vigência, fica a Secretaria de Saúde autorizada para realização das seguintes atividades:

I proceder com retorno de campanhas de conscientização com a população e todas as pessoas envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;

II notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

III formalização de autos de infrações;

IV Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

V solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do

Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 14 Fica determinada a proibição de locomoção de cidadãos nos ambientes públicos do Município, no período compreendido entre as 22h00 às 05h:00 pelo período previsto no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas ou profissionais que estejam em atividades regulares relacionadas a:

I quaisquer das atividades relacionadas a saúde humana ou veterinária;

II farmácias e laboratórios;

III serviços funerários e relacionados a atividade;

IV serviço de segurança pública e privada;

V serviços de transporte remunerado de passageiros;

VI serviços públicos das áreas de fiscalização municipal, estadual ou federal, quando em pleno exercício da função;

VII atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

VIII comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens

Art. 15. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja requisitado o auxílio da Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal<sup>1</sup> brasileiro;

Art.16 As restrições das atividades é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

Art. 18. O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.19 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização previstos em legislação municipal ou estadual, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 20 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 21 A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 10 de março de 2021.



Suelio Felix de Alencar

PREFEITO CONSTITUCIONAL

<sup>1</sup> CÓDIGO PENAL –

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

**Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva;

**Art. 268 - Infringir determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.